



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 244 /2012
104ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 10.07.2012
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3487/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.04533-8
AUTUANTE: JOSÉ FERREIRA LIMA
RECORRENTE: E. X. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – SLE. AUTUAÇÃO NULA, em razão do impedimento do Orientador e/ou Supervisor de Célula para determinar o reinício da ação fiscal. Amparo legal. Art. 32 da Lei nº 12.732/97 e IN 06/2005. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade do processo, nos termos do voto do relator e de acordo com a manifestação oral do Procurador do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte omitiu vendas de mercadorias, no exercício de 2004, no montante de R\$ 1.899.436,61 (um milhão, oitocentos e noventa e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos).

Dispositivo infringido: Art. 127, 169, 174 e 177 todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS: 322.904,22 MULTA: R\$ 569.830,98

Nas informações complementares de fls. 03/03v, o agente fiscal ratificou a acusação lançada na

exordial.

Instruem os autos: Ordem de Serviço 2006.39143 (fls. 04), Termo de Início de Fiscalização n° 2006.32370 (fls. 05); Ordem de Serviço n° 2007.09210 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização n° 2007.08354 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização n° 2007.10538 (fls. 09).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 10 a 225 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 235 a 245 dos autos.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 267 a 271 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão proferida pela 1ª Instância ingressou com recurso voluntário que repousa às fls. 279 a 290.

Por meio do Parecer n° 256/2008, a Consultoria Tributária recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, conforme fls. 295 a 298. A PGE adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 299 dos autos.

Conclusos a julgamento, os autos compuseram a pauta de julgamento do dia 24 de agosto de 2009, ocasião em que deliberou-se pelo encaminhamento do processo à CEPED para cumprimento da decisão de fls. 305 a 311 dos autos.

Os autos do processo foram devolvidos à Consultoria Tributária, sem a realização da perícia, tendo em vista que ficou constatada pela Orientadora da referida Célula que se tratava de reinício de ação fiscal, portanto, a Ordem de Serviço deveria ser assinada pelo Coordenador da Catri e não pelo Orientador ou Supervisor da Célula de Auditoria Fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte omitiu vendas de mercadorias, no exercício de 2004, no montante de R\$ 1.899.436,61 (um milhão, oitocentos e noventa e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos).

Analisando-se as formalidades que regem o lançamento, especialmente, os atos ordinatórios relativos à presente autuação, verifica-se que constam dos autos duas ordens de serviços, a saber:

1) ORDEM DE SERVIÇO N° 2006.39143

DESIGNANDO O AUDITOR FISCAL **JOSÉ FERREIRA LIMA** PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL JUNTO AO CONTRIBUINTE **E X IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, RELATIVA AO PERÍODO DE 01/01/2004 A 31/12/2004, EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

2) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2007.09210

DESIGNANDO O AUDITOR FISCAL **JOSÉ FERREIRA LIMA** PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL JUNTO AO CONTRIBUINTE **E X IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, RELATIVA AO PERÍODO DE 01/01/2004 A 31/12/2004, EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA, EM 29 DE MARÇO DE 2007.

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art. 821. Omissis

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador e/ou Supervisor da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Supervisor de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o §5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99.

No tocante à perícia requerida entendo que esta restou prejudicada em face da preliminar de nulidade acolhida pela Câmara de Julgamento, razão pela qual não se fará nenhuma análise dos quesitos formulados.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE da autuação nos termos deste voto e de acordo com o parecer do Procurador do Estado, modificado em sessão.

É como voto.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **E X IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, com base no que dispõe a Instrução Normativa nº 06/2005, por tratar-se de norma específica para os casos de reinício de fiscalização, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Edilson Izaias de Jesus Junior e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se manifestaram contrários à nulidade então arguida, por entenderem que o disposto no art. 821, parágrafo 5º, do Decreto nº 24.569/97 confere ao orientador e supervisor da auditoria fiscal competência para designarem ação fiscal, assim como outros aspectos que consolidam o entendimento pelo afastamento da nulidade, tais como: o não prejuízo à parte (não houve prejuízo na apuração dos fatos), o princípio da hierarquia das normas no mundo jurídico e o princípio da celeridade, a serem aplicados no processo administrativo tributário. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Também ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Pedro Robston Quariguasi Vasconcelos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de julho de 2012.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Pl Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Mônica Figueiras Menezes
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Pl Sandra Arajes Rocha
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO